# DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
(Quinta Secção Alargada)
13 de Dezembro de 1999 *

No processo T-268/94,

**Tyco Toys (UK) Ltd, Matchbox Toys (UK) Ltd** e **Matchbox Collectibles Ltd,** sociedades de direito inglês, com sede em Rugby (Reino Unido),

**Tyco Distribution Europe NV** e **Tyco Manufacturing Europe Inc,** sociedades de direito belga, com sede em Saint-Nicolas (Bélgica),

**Matchbox Spielwaren** e **Matchbox Collectibles GmbH,** sociedades de direito alemão, com sede em Hösbach (Alemanha),

**Tyco Toys France SA,** sociedade de direito francês, com sede em Saint-Germain-en-Laye (França),

**Tyco Toys España SA,** sociedade de direito espanhol, com sociedade em Saint Just Desvern (Espanha),

**Tyco Toys Deutschland GmbH,** sociedade de direito alemão, com sede em Nuremberga (Alemanha),

**Playtime Toys (UK) Ltd,** sociedade de direito inglês, com sede em Marlow (Reino Unido),

representadas por Charles-Étienne Gudin, advogado no foro de Hauts-de-Seine, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Faltz e associados, 6, rue Heinrich Heine,

recorrentes,

* Língua do processo: francês.

apoiadas por

Toys Manufacturers of Europe, associação de direito belga, com sede em Bruxelas, representada por Hugues Calvet, advogado no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31, Grand-rue,

e por

Hasbro UK Ltd, sociedade de direito inglês, com sede em Uxbridge, Middlesex (Reino unido), representada, inicialmente, pelo advogado Jacques H. J. Bourgeois, e posteriormente por Jacques Ghysbrecht, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no gabinete dos advogados De Bandt, Van Hecke, Lagae e Loesch, 11, rue Goethe,

intervenientes,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Patrick Hetsch e Marc de Pauw, membros do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

e

Conselho da União Europeia, representado por Bjarne Hoff-Nielsen e Guus Houttuin, membros do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Alessandro Morbilli, director-geral da Direcção dos Assuntos Jurídicos do Banco Europeu de Investimento, 100, boulevard Konrad Adenauer,

recorridos,

apoiados por

**Reino de Espanha,** representado inicialmente, por Alberto Navarro González, director-geral da Coordenação Jurídica e Institucional Comunitária, e Gloria Calvo Díaz, abogado del Estado, e posteriormente por Navarro González e Rosario Silva de Lapuerta, abogado del Estado, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada de Espanha, 4-6, boulevard Emmanuel Servais,

intervenientes,

que tem por objecto, por um lado, um pedido de anulação dos artigos 1.° dos Regulamento (CEE) n.° 1012/94 e (CE) n.° 1225/94 da Comissão, de 29 de Abril e de 30 de Maio de 1994, que determinam as quantidades atribuídas, respectivamente, aos importadores tradicionais e aos importadores não tradicionais a título dos contingentes quantitativos comunitários aplicáveis a determinados produtos originários da República Popular da China (JO L 111, p. 100, e JO L 136, p. 40), bem como da declaração de ilegalidade do artigo 1.°, n.° 2, do Regulamento (CE) n.° 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.° 1765/82, (CEE) n.° 1766/82 e (CEE) n.° 3420/83 (JO L 67, p. 89), e do artigo 3.°, n.° 2, do Regulamento (CE) n.° 747/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que estabelece as modalidades de gestão dos contingentes quantitativos aplicáveis a determinados produtos originários da República Popular da China (JO L 87, p. 83), e, por outro, um pedido de indemnização pelo prejuízo alegadamente sofrido pelos recorrentes na sequência da aplicação das disposições impugnadas,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Quinta Secção Alargada),

composto por: R. García-Valdecasas, presidente, C. W. Bellamy, P. Lindh, J. D. Cooke e M. Vilaras, juízes,

secretário: H. Jung,

profere o presente

## Despacho

### Enquadramento jurídico

1 Em 1994, foram adoptados novos instrumentos destinados a restringir a importação para a Comunidade de determinadas mercadorias provenientes de países terceiros, designadamente a República Popular da China. O principal elemento desse dispositivo comunitário é o Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1765/82, (CEE) n.º 1766/82 e (CEE) n.º 3420/83 (JO L 67, p. 89, a seguir «Regulamento n.º 519/94»). Este regulamento estabelece, no seu artigo 1.º, n.º 2, que a importação para a Comunidade dos produtos a que respeita é livre, não se encontrando, portanto, sujeita a quaisquer restrições quantitativas, sem prejuízo de eventuais medidas de protecção e dos contingentes comunitários referidos no Anexo II. Este anexo prevê contingentes para determinadas categorias de brinquedos provenientes da China.

2 As disposições específicas relativas à gestão desses contingentes encontram-se definidas no Regulamento (CE) n.° 747/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que estabelece as modalidades de gestão dos contingentes quantitativos aplicáveis a determinados produtos originários da República Popular da China (JO L 87, p. 83, a seguir «Regulamento n.° 747/94»). Cada contingente é objecto de uma repartição entre os importadores tradicionais e os importadores não tradicionais. O artigo 3.°, n.° 2, do Regulamento n.° 747/94 dispõe que o período de referência para a prova da qualidade de importador tradicional «é constituído pelos anos civis de 1991 e 1992», devendo os importadores fazer prova de que procederam, durante esses dois anos, a importações de produtos originários da China que foram objecto dos contingentes comunitários referidos no Anexo II do Regulamento n.° 519/94.

3 Os Regulamentos (CE) n.° 1012/94, de 29 de Abril de 1994, e (CE) n.° 1225/94, de 30 de Maio de 1994, da Comissão, fixam, respectivamente, as quantidades atribuídas aos importadores tradicionais e aos importadores não tradicionais a título dos contingentes quantitativos comunitários aplicáveis a determinados produtos originários da República Popular da China (JO L 111, p. 100, a seguir «Regulamento n.° 1012/94» e JO L 136, p. 40, a seguir «Regulamento n.° 1225/94»).

## Tramitação processual e pedidos das partes

4 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 20 de Julho de 1994, as recorrentes interpuseram o presente recurso. Concluem pedindo que o tribunal se digne:

— declarar o recurso admissível;

— anular:

— o artigo 1.° do Regulamento n.° 1012/94;

— o artigo 1.° do Regulamento n.° 1225/94;

na parte em que esses regulamentos afectam as recorrentes;

— acolher a excepção de ilegalidade suscitada a propósito:

— do artigo 1.°, n.° 2, do Regulamento n.° 519/94;

— do artigo 3.°, n.° 2, do Regulamento n.° 747/94;

na parte em que esses actos afectam as recorrentes;

— ordenar a reparação dos prejuízos causados às recorrentes pela aplicação do conjunto das referidas disposições;

— tomar todas as medidas necessárias, que o Tribunal considere adequadas, para efeitos de determinar o prejuízo causado às recorrentes;

— condenar o Conselho e a Comissão nas despesas.

5 O Conselho conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— julgar manifestamente inadmissível o pedido de reparação e, a título subsidiário, negar provimento;

— julgar inadmissível a excepção de ilegalidade;

— condenar as recorrentes nas despesas.

6 A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar o recurso de anulação inadmissível ou, a título subsidiário, negar-lhe provimento;

— julgar o pedido de indemnização improcedente;

— *condenar as recorrentes nas despesas.*

7 Por despacho de 24 de Fevereiro de 1995 do presidente da Quarta Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância, o Reino de Espanha foi autorizado a intervir ao lado do Conselho e da Comissão.

8 Por despacho de 29 de Março de 1995 do presidente da Quarta Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância, o Conselho foi autorizado a apresentar um memorando em defesa da validade do artigo 1.°, n.° 2, do Regulamento n.° 519/94.

9 Nesse memorando, contido na sua tréplica que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 13 de Abril de 1995, o Conselho, estendendo o seu pedido, solicita que o Tribunal se digne, a título subsidiário, julgar improcedente a excepção de ilegalidade relativa à referida disposição.

10 Por despacho de 18 de Outubro de 1995 do presidente da Quinta Secção Alargada do Tribunal, as sociedades Hasbro UK Ltd e Toys Manufacturers of Europe foram autorizadas a intervir ao lado das recorrentes e foi deferido o pedido de tratamento confidencial de determinados elementos do processo.

11 Como o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por petição apresentada na Secretaria do Tribunal em 6 de Junho de 1994, e o Reino de

Espanha, por petição apresentada em 20 de Outubro de 1994, solicitaram a anulação, respectivamente, do artigo 1.°, n.° 2, do Regulamento n.° 519/94 (processo C-150/94) e do Regulamento (CE) n.° 1921/94, do Conselho, de 25 de Julho de 1994, que altera o Regulamento n.° 519/94 (JO L 198, p. 1) (processo C-284/94), o presente processo foi suspenso, por despacho da Quinta Secção Alargada do Tribunal de 26 de Maio de 1996, até à prolação dos acórdãos do Tribunal de Justiça nesses dois processos.

12 Em 19 de Novembro de 1998, o Tribunal de Justiça proferiu nos seus acórdãos Reino Unido/Conselho (C-150/94, Colect., p. I-7235) e Espanha/Conselho (C-284/94, Colect., p. I-7309), nos quais negou provimento aos dois recursos.

13 Por notificação da Secretaria de 23 de Dezembro de 1998, o Tribunal convidou as partes a apresentar as suas observações sobre as consequências extraídas do acórdão Reino Unido/Conselho, já referido.

14 Por carta que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 15 de Janeiro de 1999, o Reino de Espanha solicitou ao Tribunal, em primeiro lugar, que declarasse, a título principal, que o recurso interposto dos Regulamentos n.° 1012/94 e n.° 1225/94 era inadmissível, a título subsidiário, que rejeitasse a excepção de ilegalidade relativa aos Regulamentos n.° 519/94 e n.° 747/94, e, em segundo lugar, que declarasse inadmissível ou, a título subsidiário, improcedente o pedido de indemnização.

15 Por cartas que deram entrada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 17 de Fevereiro de 1999, a Comissão e o Conselho solicitaram ao Tribunal, a título principal, que declarasse, na sequência dos acórdãos Reino Unido/Conselho

e Espanha/Conselho, já referidos, a inutilidade superveniente da lide e, a título subsidiário, que negasse provimento ao pedido de anulação e ao pedido de indemnização, e condenasse as recorrentes nas despesas.

16 Por carta que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 8 de Abril de 1999, a interveniente Hasbro UK Ltd desistiu da sua intervenção.

17 As recorrentes não apresentaram observações em resposta à comunicação da Secretaria do Tribunal de Primeira Instância.

## Quanto ao mérito

18 Nos termos do artigo 111.° do Regulamento de Processo, se o recurso for manifestamente inadmissível ou manifestamente destituído de qualquer fundamento jurídico, o Tribunal de Primeira Instância pode, sem pôr termo à instância, decidir mediante despacho fundamentado.

19 No caso em apreço, o Tribunal considera-se suficientemente esclarecido pelos elementos do processo e decide, nos termos deste artigo, proferir a sua decisão, sem necessidade de mais diligências.

20 Em apoio do seu pedido de anulação, as recorrentes suscitam apenas uma excepção de ilegalidade relativamente aos artigos 1.°, n.° 2, do Regulamento n.° 519/94 e 3.°, n.° 2, do Regulamento n.° 747/94.

*Quanto à excepção de ilegalidade suscitada relativamente ao artigo 1.°, n.° 2, do Regulamento n.° 519/94*

21 O Conselho e a Comissão alegam que o Tribunal de Justiça, ao negar provimento, no seu acórdão Reino Unido/Conselho, já referido, ao conjunto dos fundamentos de anulação apresentados pelo Reino Unido, confirmam a legalidade do Regulamento n.° 519/94 no que respeita aos brinquedos importados da China, com base numa análise completa e aprofundada dos fundamentos invocados por esse Estado-Membro e reproduzidos pelas recorrentes no presente processo.

22 O Reino de Espanha alega que os fundamentos invocados pelas recorrentes em apoio da sua excepção de ilegalidade coincidem, quase literalmente, com os que foram apresentados pelo Reino Unido no âmbito do seu recurso directo. O Tribunal de Justiça, no seu acórdão Reino Unido/Conselho, já referido, negou provimento a esses fundamentos e, no que a eles se refere, este acórdão tinha força de caso julgado.

23 O Tribunal de Primeira Instância observa que os fundamentos e argumentos apresentados pelas recorrentes, decorrentes de uma violação da obrigação de fundamentação, de não apreciação dos factos ou de um erro manifesto afectava a sua apreciação e da violação dos princípios da proporcionalidade e da igualdade de tratamento já tinham sido invocados, em substância, no processo que deu origem ao acórdão Reino Unido/Conselho, já referido.

24 Assim, ao negar provimento ao conjunto dos fundamentos de anulação apresentados pelo Reino Unido e produzidos pelas recorrentes no presente recurso, o Tribunal de Justiça confirmou, nessa medida, a legalidade do artigo 1.°, n.° 2, do Regulamento n.° 519/94 no que respeita aos brinquedos importados da China.

25 As recorrentes suscitam, além disso, a falta de base legal, a violação do acordo de cooperação comercial e económica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da China de 21 de Maio de 1985 (JO L 250, p. 2) e a violação do direito dos importadores interessados serem ouvidos. Invocam igualmente a violação dos princípios *patere legem quam ipse fecisti*, da segurança jurídica, da protecção da confiança legítima e da boa administração, bem como um desvio de poder e de processo.

26 Quanto à falta de base legal, as próprias recorrentes reconhecem, na sua réplica, na página 16, que a inexistência de uma referência expressa ao artigo 113.° do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 133.° CE) no Regulamento n.° 519/94 mais não é do que um erro de escrita na versão francesa do referido regulamento. Quanto à violação do acordo de cooperação comercial e económica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da China, basta observar, por um lado, que, como as próprias recorrentes reconhecem na sua petição, na página 26, nada no referido acórdão impede o Conselho de adoptar os contingentes que figuram ao Anexo II do Regulamento n.° 519/94, e, por outro, que, contrariamente ao que as recorrentes pretendem, o Conselho procedeu às consultas previstas pelo referido acordo aquando da adopção desse contingente, tal como resulta do vigésimo considerando desse regulamento. Quanto à violação do direito de os importadores interessados serem ouvidos, do princípio *patere legem quam ipse fecisti*, importa sublinhar que, tratando-se de um regulamento de base e, portanto, de um acto de carácter geral, o Conselho não podia ser obrigado a ouvir os importadores interessados antes de estabelecer os contingentes previstos pelo Regulamento n.° 519/94. Além disso, os recorrentes nunca solicitaram, no decurso do processo, para ser ouvidos pelas instituições comunitárias. Por último, quanto à violação dos princípios da segurança jurídica, da protecção da confiança legítima e da boa administração e quanto à existência de um desvio de poder e de processo, basta observar que as recorrentes não apresentaram qualquer elemento susceptível de provar a existência dessas irregularidades.

27 Nestas condições, cabe concluir que a excepção de ilegalidade suscitada a propósito do artigo 1.°, n.° 2, do Regulamento n.° 519/94 é manifestamente improcedente.

*Quanto à excepção de ilegalidade suscitada relativamente ao artigo 3.°, n.° 2, do Regulamento n.° 747/94*

28 Importa recordar que o artigo 3.°, n.° 2, do Regulamento n.° 747/94 estabelece que o período de referência para fazer prova da qualidade de importador tradicional de produtos originários da China que são objecto dos contingentes comunitários referidos pelo Anexo II do Regulamento n.° 519/94 «é constituído pelos anos civis de 1991 e 1992)».

29 A este propósito, as recorrentes alegam na petição que, contrariamente ao que se refere o sexto considerando do Regulamento n.° 747/94, os anos de 1991 e 1992 não constituem um período de referência adequado pois a Comissão dispunha de informações completas e representativas do estado das importações para o ano de 1993, que lhe permitiam determinar o período de referência mais recente e mais representativo de fluxos comerciais.

30 A Comissão sustenta que o Tribunal de Justiça, no seu acórdão Reino Unido/ /Conselho, já referido, julgou improcedente o fundamento, suscitado pelo Reino Unido, segundo o qual a fixação dos contingentes de 1994 ao nível das importações realizadas em 1991 violava o princípio da proporcionalidade na medida em que esses contingente visavam provocar uma baixa das importações em cerca de 50% por referência ao ano de 1993. A Comissão sublinha, a este respeito, que o ano de 1993 não era representativo em virtude, designadamente, do ritmo de crescimento considerável das importações que resultava das primeiras estatísticas disponíveis. Por essa razão, a Comissão não integrou este ano um período de referência a tomar em consideração para efeitos da determinação das importações tradicionais. Como o Tribunal de Justiça considerou que os contingentes de 1994 podiam ser fixados ao nível das importações realizadas em 1991, a Comissão não podia ser criticada por não ter tomado em consideração o ano de 1993 como período de referência. O fundamento suscitado pelas recorrentes era, portanto, vão.

31 O Tribunal de Primeira Instância observa que o Tribunal de Justiça considerou, no acórdão Reino Unido/Conselho, já referido (n.° 88), que o nível de protecção resultante dos contingentes fixados no Anexo II do Regulamento n.° 519/94 não existia o necessário para alcançar os objectivos prosseguidos pelo Conselho. No n.° 89 do mesmo acórdão, o Tribunal de Justiça considerou que tinha sido correctamente que o Conselho considerara que, face à pressão exercida pelas importações de brinquedos provenientes da China, eram insuficientes simples medidas de vigilância para proteger os interesses da indústria comunitária. No n.° 90 do referido acórdão, o Tribunal de Justiça considerou que, ao fixar os contingentes de importação ao nível das importações realizadas em 1991, que era consideravelmente superior ao dos anos anteriores, o Conselho pretendeu conciliar as exigências de protecção da indústria comunitária com a manutenção de um nível de comércio aceitável com a China, de uma forma que não podia ser censurada.

32 Resulta, portanto, dos n.$^{os}$ 88 a 90 do acórdão Reino Unido/Conselho, já referido, que foi legitimamente que o Conselho fixou, no Anexo II do Regulamento n.° 519/94, os contingentes ao nível das importações realizadas em 1991. Em consequência, a Comissão não podia ser criticada por não ter tomado em consideração o ano de 1993 no artigo 3.°, n.° 2, do Regulamento n.° 747/94, que define o período de referência para a justificação da qualidade de importador tradicional de produtos originários da China que são objecto dos contingentes comunitários referidos no Anexo II do Regulamento n.° 519/94.

33 Assim, a excepção de ilegalidade do artigo 3.°, n.° 2, do Regulamento n.° 747/94 é manifestamente improcedente.

34 De tudo o que precede resulta que, como os pedidos que visam a anulação do artigo 1.° do Regulamento n.° 1012/94 e do artigo 1.° do Regulamento n.° 1225/94 se baseiam apenas na excepção de ilegalidade suscitada a propósito

do artigo 1.°, n.° 2, do Regulamento n.° 519/94 e do artigo 3.°, n.° 2, do Regulamento n.° 747/94, devem ser julgadas improcedentes, por, manifestamente, serem destituídas de qualquer fundamento jurídico.

35 No que respeita aos pedidos de indemnização, também são manifestamente destituídos de qualquer fundamento jurídico, pois os regulamentos impugnados não estão feridos de uma qualquer ilegalidade susceptível de responsabilizar a Comunidade.

Quanto às despesas

36 Nos termos do artigo 87.°, n.° 2, do Regulamento de Processo, a parte vencida deve ser condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver pedido. Tendo as recorrentes sido vencidas, há que as condenar nas suas próprias despesas e, solidariamente, nas da Comissão e do Conselho, em conformidade com os pedidos destes últimos.

37 Nos termos do artigo 87.°, n.° 4, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo, os Estados-Membros que intervêm no processo devem suportar as respectivas despesas. Assim, o Reino de Espanha suportará as suas próprias despesas.

38 Nos termos do artigo 87.°, n.° 4, terceiro parágrafo, do Regulamento de Processo, o Tribunal pode ordenar que um interveniente, que não seja Estado-

-Membro ou instituição, suporte as respectivas despesas. No caso em apreço, cabe decidir que as intervenientes Toys Manufacturers of Europe e Hasbro UK Ltd suportarão as suas próprias despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quinta Secção Alargada)

decide:

1) O recurso é julgado improcedente por, manifestamente, ser destituído de qualquer fundamento jurídico.

2) As recorrentes são condenadas a suportar as suas próprias despesas e, solidariamente, as despesas da Comissão e do Conselho.

3) O Reino de Espanha, Toys Manufacturers of Europe e Hasbro UK Ltd, intervenientes, suportarão as suas próprias despesas.

Proferido no Luxemburgo, em 13 de Dezembro de 1999.

O secretário — O presidente

H. Jung — R. García-Valdecasas